



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10730.004745/2001-46
Recurso nº. : 146.527 - EX OFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.693

ARBITRAMENTO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CUSTOS - Só as deficiências que levam a imprestabilidade do conjunto da escrituração é que podem determinar a desclassificação da escrita.

GLOSA DE CUSTOS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS - A falta de apresentação de documentos de custos, independente do percentual, constitui motivo para glosa dos mesmos e respectiva cobrança do imposto não pago, devendo o contribuinte, em caso de extravio dos mesmos, tomar as providências prescritas na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

2

Processo n.º : 10730.004745/2001-46
Acórdão n.º : 105-15.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo n.º : 10730.004745/2001-46
Acórdão n.º : 105-15.693

Recurso n.º : 146.527 - EX OFÍCIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., já qualificada neste processo, foi autuada, em 09/10/2001, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultado de ação fiscal levada a efeito na referida empresa fundamentada no artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/09/1999, na qual foram apuradas infrações fiscais julgadas improcedentes em sua totalidade pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro que recorre ex-offício.

Ciente do lançamento, decorrente de glosas de custos, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação ao auto de infração (fls.127/132).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.003 de 23/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: GLOSA DE CUSTOS.

Incabível a preservação da tributação pelo Lucro Real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 94% do custo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

É o Relatório.



Processo n.º : 10730.004745/2001-46
Acórdão n.º : 105-15.693

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Entendo que está totalmente equivocada e sem o menor assentamento legal a r. Decisão.

Conforme se lê no artigo 539 do RIR/94, vigente à época, a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I – o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III – O contribuinte recusar-se a apresentar **os livros e documentos** da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária; **(note-se que não é livros e/ou documentos) – (grifei)**

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no artigo 534;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea “a” do parágrafo único do art. 339;

VI – o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 212 e 213;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

5

Processo n.º : 10730.004745/2001-46
Acórdão n.º : 105-15.693

VII – o contribuinte não manteve, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Conforme se pode aferir, a simples falta de parte (a maior parte, é bem verdade) de documentos de custos não é motivo para arbitramento. Conforme acima disposto, o arbitramento seria cabível no caso de recusa na apresentação de livros e documentos conjuntamente.

No caso presente a autuada deixou de apresentar 94% dos documentos que contabilizou como custos. É evidente que não houve glosa de documentos de despesas e não há notícia de que a empresa não possua os demais documentos que lastreiam sua contabilidade, afinal a contabilidade não se compõe apenas de contas de custos.

Conforme se verifica fl. 67, os valores glosados a título de custos não comprovados referem-se a supostos pagamentos efetuados, por prestação de serviços, a pessoas físicas e a pessoas jurídicas e como tal, são susceptíveis de fácil recuperação, um contato com um prestador de serviço, ou mesmo um ex-prestador, poderia trazer aos autos a prova tão almejada pelo fisco. Todas essas pessoas físicas e jurídicas poderiam contribuir quer seja através de segunda via de notas fiscais, através de sua contabilidade, seu livro caixa ou até mesmo através da declaração de rendimentos, no que tange as pessoas físicas, ter recebido pagamentos da empresa fiscalizada. Esta providência inibiria o fisco a lavratura do auto de infração ou, se em sede de impugnação, traria provas ao julgador de primeira instância da efetiva existência dos custos.

Mas não, preferiu a empresa de maneira simples, alegar que teve os documentos extraviados em mudança. Não me convence tal alegação, até porque existe no Regulamento do Imposto de Renda dispositivo legal orientando ao contribuinte como tratar nessas situações, conforme segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

6

Processo n.º : 10730.004745/2001-46
Acórdão n.º : 105-15.693

Artigo 210, do RIR/94 - §1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará **minuciosa informação**, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Arbitramento de lucro, como já fartamente sabido através das ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes é uma situação extrema, reservada para quando não se pode, **de maneira alguma**, determinar o lucro real mediante os elementos disponíveis. No presente caso não existe qualquer queixa sobre os livros e demais documentos, a autuação foi pontual nos custos de prestação de serviço dor pessoas físicas e por pessoas jurídicas, cuja comprovação, mesmo que se admita o extravio, seria factível conforme acima exposto.

Desta forma concluo pela efetiva falta de documentação comprobatória dos custos o que, sob os mandamentos da legislação do Imposto de Renda, obriga o Auditor-Fiscal a proceder a glosa conforme o fez.

À vista do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, extensivo aos lançamentos decorrentes..

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL